



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19395.900105/2013-25  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-005.401 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de junho de 2021  
**Recorrente** PLY CONSULTORIA E SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 143.

O sujeito passivo tem o direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções alegadas.

NOVA ANÁLISE PELA UNIDADE DE ORIGEM.

Com base na documentação apresentada e desconsiderada pela decisão recorrida, é possível reconhecer a possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o encaminhamento dos autos à Unidade de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no PER/DCOMP, com base no conjunto probatório e informações constantes nos autos.

Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para retornar o feito à origem, para emissão de despacho decisório complementar, nos termos do voto do Relator.

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

Lucas Esteves Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Marcelo Jose Luz de Macedo, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente a conselheira Bianca Felicia Rothschild.

## Relatório

PLY CONSULTORIA E SERVIÇOS AUXILIARES LTDA. recorre a este Conselho Administrativo pleiteando a reforma do acórdão proferido pela 6ª Turma da DRJ/RPO que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada.

Por economia processual e por bem refletir os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida a seguir:

Trata o presente processo de Declarações de Compensação eletrônicas, por meio das quais a interessada declara a utilização de direito creditório, com origem em saldo negativo de IRPJ do 1º trimestre do ano-calendário de 2008, no valor total de R\$ 12.024,65, para a compensação de débitos próprios declarados.

2. Houve o reconhecimento parcial do direito creditório utilizado, nos termos do Despacho Decisório Eletrônico (DDE) nº de rastreamento 044451091, de 01/03/2013, que se transcreve:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DRF MACAÉ

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 044451091

DATA DE EMISSÃO: 01/03/2013

### 1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
35.811.694/0001-21	PLY CONSULTORIA E SERVIÇOS AUXILIARES LTDA. - EPP

### 2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
35827.60378.160608.1.3.02-7221	1o. trimestre de 2008 - 01/01/2008 a 31/03/2008	Saldo Negativo de IRPJ	19395-900.105/2013-25

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

#### PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETEÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	18.796,29	0,00	0,00	0,00	0,00	18.796,29
CONFIRMADAS	0,00	12.705,96	0,00	0,00	0,00	0,00	12.705,96

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 12.024,65 Valor na DIP: R\$ 12.024,65  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIP: R\$ 10.796,29

IRPJ devido: R\$ 6.771,64

Valor do saldo negativo disponível= [Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIP] - [(IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIP e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 5.934,32

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/03/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
6.259,65	1.251,93	2.922,00

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".  
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 3.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996, Art. 4º da IN RFB 900, de 2008, Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

3. Cientificada do Despacho Decisório em 15/03/2013, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade em 15/04/2013, com as seguintes razões de fato e de direito.

3.1. Afirma que tem como atividade a prestação de serviços de locação de mão-de-obra temporária, nos termos da Lei nº 6.019, de 1974.

3.2. Diz que o tomador dos serviços, ao efetuar o pagamento da fatura, retêm os tributos federais e os informa na DIRF utilizando o CNPJ principal, consolidando assim todos os CNPJs das filiais. Isso a obriga a adotar idêntico procedimento ao preencher a DIPJ, para que não ocorra desencontro de informações. Em suas palavras:

“Entendemos que o prestador de serviços não pode ser penalizado e seu crédito não aceito só porquê o Tomador lançou CNPJ 00.000.000/0001-00 e prestador lançou o CNPJ 00.000.000/0002-00. Este é nosso questionamento e por analogia quando o valor foi consolidado no CNPJ principal todos os créditos foram reconhecidos, ou seja, os tributos retidos foram maior do que a empresa tem a pagar, esta diferença através de PER/DCOMP pode ser utilizada para pagar tributo de qualquer natureza, fato este já consagrado e a empresa usando desta prerrogativa pagou com os impostos retidos que sobraram PIS e Cofins na Declaração de Compensação acima citada em questão. Também devemos levar em consideração que distorções podem acontecer, quando incluí retenção de contribuições sociais e impostos que tem regimes diferentes de apuração.”

3.3. Elabora demonstrativo de apuração do Lucro Real, fl. 3.

3.4. Junta os anexos 1 a 4, relativos a mapas de apuração, notas fiscais do período, DIPJ e resumo das retenções.

3.5. Diz ser necessário obedecer ao princípio da primazia da verdade, na apuração dos tributos. Refere-se ao artigo 170, do Código Tributário Nacional-CTN.

3.6. Requer o reconhecimento de seu direito creditório, com a conseqüente extinção dos débitos declarados.

Ao tratar da questão, a DRJ/RPO julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, por entender, em suma, que:

14. Assim, a existência dos comprovantes de retenção, cuja guarda é obrigatória à pessoa jurídica, é condição *sine qua non* para a dedutibilidade do imposto retido incidente sobre rendimentos computados na declaração.

15. Tal documento consiste prova hábil, em favor da beneficiária dos pagamentos, da antecipação do imposto de renda devido ao final do período de apuração confrontado na declaração de rendimentos da contribuinte, independentemente do recolhimento do valor retido pela fonte pagadora, hipótese na qual desta última será exigida o cumprimento da respectiva obrigação tributária, por ser a responsável legal pelo pagamento do imposto **efetivamente descontado da contribuinte**, sob pena de responder pelo crime de apropriação indébita.

16. Registre-se que a contribuinte tem o dever de exigir o Informe de Rendimentos da fonte pagadora, cuja obrigação de fornecimento é prevista nas normas de regência (art. 733 do RIR/99).

17. Destaque-se que a apresentação de quaisquer outros documentos, entre eles planilhas, demonstrativos, notas fiscais, faturas, entre outros, sem o comprovante de retenção ou informe de rendimentos, não se mostra suficiente para comprovar a efetividade da retenção da contribuição pelas fontes pagadoras. [...]

[...]

20. Em sua manifestação de inconformidade, diz a interessada que teria havido divergência entre os CNPJs informados por ela no demonstrativo de crédito e os utilizados pelas fontes pagadoras, em vista da existência de filiais das fontes pagadoras, que se utilizam com CNPJ com número final diverso da empresa matriz.

21. No entanto, não houve, por parte da interessada, apresentação de maiores esclarecimentos de forma a elucidar e precisar em que casos tais divergências teriam ocorrido, ou seja, a interessada não identifica as supostas fontes pagadoras para as quais poderia ter acontecido as divergências alegadas nos CNPJs.

[...]

25. Continuando, houve a apresentação pela interessada dos documentos denominados “anexo 1”, “anexo 2”, “anexo 3” e “anexo 4”, que abrangem mapas de apuração, cópias das notas fiscais emitidas em nome das fontes pagadoras para período de janeiro a março, cópias da DIPJ e diversos demonstrativos das retenções que teriam ocorrido.

26. No entanto, conforme já exposto, estes documentos não se mostram aptos nem suficientes para a comprovação das retenções pretendidas. Não houve a apresentação de informes ou comprovantes de retenção, documentos aptos e suficientes. Para a comprovação necessária, conforme exigido pela legislação já transcrita.

Irresignado, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário repisando os argumentos apresentados em Manifestação de Inconformidade, em especial que:

- ao reconhecer parcialmente o direito creditório, o Despacho Decisório teria estornado créditos que efetivamente existem e constam das declarações apresentadas;

- a documentação comprova que os valores pagos sofreram retenção na fonte, já que o valor da nota fiscal não condiz com o valor efetivamente recebido em conta corrente, ou seja, o valor bruto das notas fiscais, descontadas a retenções, corresponderia ao valor pago;

- uma vez demonstrado erro no preenchimento dos documentos fiscais e constatada a existência do crédito, deve a verdade material prevalecer sobre a formal, sendo o crédito reconhecido e a compensação homologada;

- o Parecer Normativo 1/2002 garantiria que a exigência do imposto, multa de ofício e juros de mora devem ser exigidos da fonte pagadora quando ocorrendo a retenção, não haja o recolhimento do imposto, podendo ainda responder pelo crime de apropriação indébita;

- a Solução de Consulta COSIT 377/2014 reafirma que a responsabilidade tributária será da fonte pagadora na hipótese de compensação não homologada ou não declarada em virtude de débito retido e não extinto.

Por fim, sem colacionar novos documentos, requer o reconhecimento integral do Saldo Negativo pleiteado, homologando-se integralmente a DCOMP vinculada ou a conversão do julgamento em diligência para que, ao ser intimado, o recorrente possa demonstrar a legitimidade dos créditos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Lucas Esteves Borges, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

Inicialmente, imperioso esclarecer que diferentemente de outros casos julgados do mesmo contribuinte nessa sessão de julgamento, não há no presente qualquer discussão relativa às peculiaridades da atividade desenvolvida pelo recorrente que possa ter gerado apuração em descompasso com a legislação.

A discussão se limita a efetiva comprovação do direito creditório. Se teria o contribuinte se desincumbido do ônus probatório ao apontar o crédito de saldo negativo de IRPJ, composto integralmente com IRPJ retido na fonte (e-fls. 143 e ss).

Da forma como relatado, ao ter seu direito creditório parcialmente reconhecido, o contribuinte apresentou sua inconformidade no sentido de que haveria equívoco entre as informações contidas em DIRF e as na DIPJ, tendo em vista que o tomador do serviço informou o CNPJ da matriz e o prestador lançou o CNPJ da filial que efetivamente prestou o serviço.

Para comprovar suas alegações, apresentou Mapas de Apuração, Notas Fiscais, DIPJ, além de quadro resumo das retenções por CNPJ e nome das empresas tomadoras do serviço.

Em que pese a verossimilhança das alegações, em especial com a Ficha 12A, da DIPJ 2009, linha 20, onde consta saldo negativo no montante pretendido (e-fls. 138) e o quadro de retenção das fontes pagadoras detalhado por CNPJ e valores (e-fls. 140), a decisão recorrida entendeu que tais documentos não seriam aptos nem suficientes para comprovarem as retenções pretendidas, sendo imprescindível a apresentação dos informes ou dos comprovantes de retenção, além do que, os suposto erro relacionado aos CNPJs da matriz com a filial não foi demonstrado.

Acontece que, a Súmula CARF n.º 143 é categórica ao afirmar que:

### **Súmula CARF n.º 143**

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

(**Vinculante**, conforme **Portaria ME n.º 410**, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Nesse sentido, me filio ao entendimento exarado pelo I. Conselheiro José Eduardo Dornelas, quando da relatoria do Acórdão n.º 1301-005.364:

Desse modo, existindo matéria controvertida, e o contribuinte traz novos elementos de provas relacionados a essa matéria, de modo a corroborar, materialmente, com o desfecho da lide, ainda que as apresente após sua Impugnação. não deve estas provas ser desconsideradas pelo julgador administrativo, em face do momento processual em que ocorre a juntada.

Note-se que a possibilidade de conhecer de elementos de provas trazidos posteriormente à impugnação, não só representa uma medida de racionalização e maximização da efetividade jurisdicional do processo administrativo fiscal, como também representa um positivo reflexo na redução da judicialização de litígios tributários.

[...]A controvérsia cinge-se ao reconhecimento de parcela de imposto de renda retido na fonte que compunha o saldo negativo de imposto de renda apurado que a Recorrente informou no PER/DCOMP.

A autoridade administrativa ao proceder a análise das retenções, com base nas informações do seus sistemas internos, não confirmou parte das parte das retenções em fonte e reconheceu parcialmente o crédito.

Essa questão é por demais conhecida por esta Turma de Julgamento, pois ocorre com frequência a não localização das retenções nos sistemas do Fisco e a interessada não apresenta o Informe de Rendimentos que deve ser emitida pelas fontes pagadoras que efetuaram as retenções. Para ter direito a efetuar a compensação dos créditos a legislação de regência da matéria, o Fisco destaca a necessidade do Contribuinte apresentar comprovante de retenção, emitido em seu nome pela fonte pagadora, nos termos do que dispõe o art. 55 da Lei n.º 7.450/85:

Art. 55. O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Por outro lado, caso a fonte pagadora não encaminhe as DIRFs - Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte ao Fisco ou o faça com valores divergentes do utilizado pelo beneficiário do pagamento que teve as retenções, o beneficiário do pagamento fica sujeito ao não reconhecimento pela autoridade administrativa da ocorrência daquelas retenções, e dessa forma fica sujeito a não homologação de eventuais compensações em que as utilizar.

É fato que é um direito do beneficiário do pagamento e um dever da fonte pagadora a emissão do Informe de Rendimentos. Contudo, forçoso reconhecer que o beneficiário do pagamento não tem gestão sobre o comportamento da fonte pagadora. E, como não tem este poder, a Recorrente tem que comprovar as retenções por outros meios.

Para casos de comprovação de retenção sem Informe de Rendimentos, como o ora analisado, esta Turma de Julgamento, em consonância com a Súmula CARF n.º 143, tem adotado a regra de que a comprovação pode ser feita pela apresentação de outros documentos, como os abaixo elencados. O embasamento legal é o §1º do art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

[...]

Neste contexto, à luz dos documentos juntados ao processo, verifico tratar-se de hipótese que faz *jus* a uma nova análise pela Unidade Local do direito creditório alegado, eis que em cognição sumária os documentos apresentados atendem as regras que orientam esta decisão para a análise de retenções quando não apresentados os informes de rendimentos.

O motivo deste encaminhamento centra-se no fato de que as provas juntadas (com exceção dos Informes de Rendimentos) não foram analisados pela autoridade administrativa, o que, no meu entender, é relevante para o reconhecimento do direito creditório em discussão.

Sob esses fundamentos, afastado o óbice de que a prova do IRRF se faz exclusivamente por meio de informes de rendimentos, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de origem, para, após intimar o contribuinte para juntar novos documentos que entenda necessário, verifique a existência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no PER/DCOMP, devendo o rito processual ser retomado a partir de então.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para superar o óbice da ocorrência da prescrição e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido quanto a liquidez e certeza do crédito requerido, oportunizando ao contribuinte, antes, apresentação de documentos, esclarecimentos e, se possível, de retificações das declarações apresentadas. Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito.

Lucas Esteves Borges